

**A. I. Nº** - 294888.3011/16-9  
**AUTUADO** - JOSÉ GERALDO SOUZA DE ALMEIDA  
**AUTUANTE** - ROMY SANTOS SILVA  
**ORIGEM** - DAT/SUL INFAZ/ILHÉUS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 30.08.2017

#### **4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

##### **ACÓRDÃO JJF Nº 0151-04/17**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO SUBSTITUÍDO. PRODUTOS SUJEITOS A DIFERIMENTO. Ajustes realizados pela autuante, em atenção aos argumentos defensivos reduzem o valor lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 27 de junho de 2016 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$117.705,18, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **02.10.01**. Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de março e maio de 2011, abril a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a agosto e novembro de 2014, fevereiro, abril e dezembro de 2015, janeiro a março de 2016.

A empresa autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 208 a 210, onde argui em sua defesa, que deve ser avaliada a nulidade do Auto de Infração com base na alínea “a” do Inciso IV do artigo 18 do RPAF/99 onde diz que é nulo o lançamento de ofício “*que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator*”.

Informa que a autuação foi feita em dois Autos, sem motivo aparente, pois foi gerado o Auto de Infração 294888.3010/16-2, o que lhe causou enorme dificuldade na defesa dos mesmos e na redução da dívida em virtude das divergências e das reduções dos valores que será exposto mais abaixo.

Além disso, expõe que as infrações cometidas não estão claras, prejudicando a segurança, pois sequer foi feito um relato do ocorrido e das infrações cometidas, inclusive, há de se levar em conta que todas as alíquotas utilizadas no Auto de Infração foram de 17% sem considerar nenhum benefício em seu favor, como se não existissem.

Questiona se o que foi considerado devido e feito parcelamento não estaria sujeito a isenção ou redução de alíquotas, por conta da complexa legislação do RICMS/BA, que para dificultar ainda mais é um uma Lei até março de 2012 e outra vigente a partir de abril de 2012.

A seguir, aduz que os dispositivos legais que sustentam as infrações estão listados no Auto de Infração, porém existem reduções de alíquotas e benefícios fiscais que não foram considerados e também pagamentos durante o período fiscalizado não foram relacionados pela autuante.

Expõe que considerando a planilha feita para autuação, a atividade exercida e os produtos vendidos considerar-se-ão as seguintes divergências:

- 1 – Toda a venda de amêndoa de Cacau será tributada em 12%, tendo como base legal o inciso XLIX do Artigo 268 do RICMS/BA.
- 2 – O imposto devido terá uma redução em 3,5%, de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 318 e Anexo 2 do RICMS/BA.

3 – Imputação de forma correta dos valores dos DAE's pagos ou dos valores inerentes ao parcelamento de ICMS feito em 2014.

Diz que frente às divergências devidamente fundamentadas nos itens acima, elaborou nova planilha, tomando como base as que constam anexas ao Auto de Infração, apontando:

1 – Os valores cobrados de acordo com o Auto de Infração com a descrição “Base de Cálculo” relacionados pela data e pelo número da nota fiscal conforme apurado pela fiscalização.

2 – O percentual de 17% colocados no lançamento, quando corretos foram mantidos. Porém quando são produtos contemplado no item 1 acima, a alíquota foi alterada 12%.

3 – Em seguida, calculou a redução de 3,5% aplicada sobre o valor do débito, conforme o benefício listado no item 2 acima;

4 – Em seguida, foram incluídos de forma correta os valores dos DAE's pagos ou dos valores inerentes ao Parcelamento de ICMS feito em 2014.

5 - Em relação à tributação do açaí ou fruto do Açaí a decisão é não tributar como se pode ver nas argumentações que acompanham a citada planilha anexa.

Fala que o resultado final será o valor correto dos valores que entende como devidos, conforme se pode concluir nas planilhas anexas, onde consta também as argumentações e base legal das alterações feitas em relação à planilha da autuação. Aproveita para informar que os valores apurados como devidos foram objeto de parcelamento conforme documentos anexos neste sentido.

À vista de todo o exposto, pede que suas contestações sejam levadas em consideração a fim de que os valores das infrações constantes no Auto de Infração nº 294888.3011/16-9, do qual foi notificado em 29 de junho de 2016, sejam reduzidos e acabem por corresponderem ao valor que reconhece como devidos. Ou nenhum valor será devido se a questão da nulidade for devidamente apurada.

Por fim, pede também, em virtude da dificuldade de recebimento de correspondências na zona rural, que seja dada ciência dos atos deste processo no endereço do CAD-ICMS citado no preâmbulo e também no endereço situado na Av. Tancredo Neves, nº 620 - Sala 2609 - Ed. Mundo Plaza Empresarial - Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP 41.820-020.

Informação fiscal constante às fls. 257 a 259 esclarece que o defendente está devidamente inscrito no Cadastro da SEFAZ/BA, como produtor rural (PR), e tendo apresentado defesa em relação a Infração 01 do Auto de Infração acima, onde foram lançados débitos de ICMS não recolhidos no prazo regulamentar, referente à falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto.

Fala das divergências apontadas nas planilhas acostadas à defesa, onde foram apurados os débitos de ICMS lançados no Auto de Infração em comento, conforme se verifica à fl. 209 do processo.

Aponta o reconhecimento de parte dos valores lançados do respectivo Auto de Infração, a elaboração de planilha própria e realização do parcelamento com base nos valores apurados segundo seu entendimento, conforme comprovantes anexos às fls. 215, 217 a 220; 237 a 246 dos autos.

De tais análises, constata que descabe a arguição de nulidade com base nos argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em obediência aos preceitos do RPAF/BA, tendo a lavratura de dois Autos de Infração obedecido a critérios do Sistema de Lançamento de Crédito Tributário – SLCT, que desmembra automaticamente, em lançamentos distintos, as infrações cujos totais dos débitos tributários sejam iguais ou superiores a R\$200.000,00;

Reconhece razão à defendente em relação à alíquota de 12% nas saídas de amêndoa de cacau para indústria a partir de 10/07/2014, prevista no inciso XLIX do artigo 268 do RICMS/12, bem como em

relação ao crédito de 3,5% a partir do mês de abril de 2012, previsto no parágrafo segundo do artigo 318 e anexo 2 do RICMS/BA acima citado, tendo, por tal motivo, retificado os demonstrativos para apropriação destes valores;

Fala, ainda, que os valores pagos através de DAES e parcelamento foram reconhecidos, apropriados e deduzidos do total do débito mensal a que se referem, quando da elaboração dos levantamentos fiscais que deram origem ao Auto de Infração.

Explica que segundo o artigo 286 inciso V do RICMS/BA acima, o açaí, em estado natural, está sujeito ao regime de diferimento do ICMS, entretanto, o artigo 287 deste Regulamento prevê que *“nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento a fruição deste benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal de seu domicílio”*.

Diz que das pesquisas realizadas nos sistemas da SEFAZ/BA, constatou que as empresas que adquiriram o açaí, nestes períodos, não estavam habilitadas a operar no regime de diferimento do ICMS, conforme dados cadastrais, em anexo, e desta forma, recai sobre o alienante ou remetente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido em cada operação, no caso em análise, com base no artigo 332 inciso V alínea “a” do RICMS/12.

Esclarece que as planilhas juntadas à defesa não foram consideradas para fins de apuração do débito do ICMS, porque não espelham a verdade dos fatos, inclusive, não absorvem todas as mercadorias, como o açaí, por exemplo.

Assim sendo, fala que os levantamentos fiscais foram revisados para apropriação dos argumentos da defesa que foram acatados pela autuante, como: apropriação da alíquota de 12% em razão da base de cálculo prevista no artigo 268, inciso XLIX do RICMS/12, apropriação do crédito de 3,5% previsto no artigo 318, parágrafo 2º e Anexo 2 do RICMS/BA acima mencionado.

Finalmente, esclarece que após os ajustes devidos nos levantamentos fiscais elaborou demonstrativo de débito do Auto de Infração, onde foram deduzidos dos valores apurados, os débitos de ICMS reconhecidos e parcelados, resultando em diferenças a serem quitadas pelo defendente.

Ante o exposto, modifica os termos deste Auto de Infração para os valores constantes dos demonstrativos que anexa, dando ciência à autuada, para, querendo, manifestar-se no prazo regulamentar e espera seja julgado procedente em parte.

Devidamente intimado para conhecimento do teor da informação fiscal prestada através do domicílio tributário (fl. 295), o sujeito passivo não se manifestou.

Constam às fls. 309 a 312 extratos de pagamento obtidos nos sistemas da Secretaria da Fazenda, relativos ao parcelamento realizado pelo sujeito passivo.

Após a instrução do feito, ocorrida em 02 de fevereiro de 2017, sendo o processo pautado para julgamento, foi acostada em 07 de fevereiro de 2017 petição, protocolada em 01 de dezembro de 2016 (fls. 317 a 345), como manifestação do contribuinte, segundo a qual contesta que em relação aos valores pagos e/ou parcelados não estariam corretos, especialmente em relação às novas planilhas elaboradas por ocasião da informação fiscal, deveriam ser considerados:

- crédito de 3,5% nas ocorrências de 17 e 31 de março de 2011, relativo ao produto açaí;
- crédito de 4,5% na ocorrência de 10 de maio de 2011, relativo a café;
- os pagamentos realizados pelo autuado no montante de R\$ 18.712,35, feito em 18 de janeiro de 2016 relativo à competência de dezembro de 2015 o qual não foi lançado na planilha nem considerado no Auto de Infração 294888.3010/16-2, correspondente ao produto cacau especial fino;

Solicita, ao final, que as divergências apontadas sejam consideradas e alteradas no demonstrativo elaborado por ocasião da informação fiscal, reiterando o endereço para correspondência, diante da dificuldade em recebê-las na zona rural.

Tal juntada, naquele momento processual, motivou a determinação de realização de diligência (fl. 346), na qual foi o processo encaminhado para a autuante, a fim de se manifestar especificamente em relação aos pontos destacados pelo autuado, prestando nova informação fiscal, sendo dado prazo para manifestação ao contribuinte.

Em atendimento ao solicitado, a autuante se manifesta (fl. 351), acatando a arguição defensiva em relação aos créditos de 3,5% para açaí em março/2011 e 4,5% para café, em maio/2011. Assim sendo, o Demonstrativo do Débito do Auto de Infração, em anexo, foi alterado para apropriar os valores constantes dos demonstrativos apresentados pela autuada às fls. 318 dos autos.

Todavia, entende descaberem os argumentos da manifestante em relação ao recolhimento de ICMS Regime de Diferimento no valor de R\$18.712,35, cujo DAE anexa em cópia extraída do SIGAT, porque deste não constam as notas fiscais discriminadas, vinculando tal pagamento aos débitos de ICMS do período referido pela manifestante.

Esclarece ter a autuação se dado porque a empresa deixou de “...proceder o recolhimento do ICMS substituído, por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido...” em relação às notas relacionadas nos levantamentos fiscais que deram origem ao Auto de Infração, e em razão da atividade desenvolvida pela empresa ocorreram diversos recolhimentos como se verifica das relações de DAES anexas, mas nos levantamentos fiscais e demonstrativos do Auto de Infração em análise estão lançadas notas fiscais sem recolhimento do ICMS correspondente, restando impossível apropriar o recolhimento acima ao período 12/2015, como requer a autuada.

Ante o exposto, modifica os termos deste Auto de Infração para os valores constantes do demonstrativo que anexa, dando ciência à autuada, para, querendo, manifestar-se no prazo regulamentar e espera seja julgado procedente em parte.

Tal informação foi dada a conhecer ao autuado (fl. 355), o que ensejou a manifestação de fls. 357 e 358, na qual indica se resumir a questão não considerada pela autuante, qual seja a não apropriação dos recolhimentos em suas respectivas competências do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, constantes do Anexo I.

Quanto ao fato da não apropriação do montante de R\$18.712,35 o qual não foi considerado, argumenta que das suas declarações entende que o pagamento existe, mas se refere a outro tipo de origem/período e por isso não pode ser considerado, o que ao seu entendimento não poder prosperar, diante do fato de ter fiscalizando cinco anos (2011 a 2016), todavia não apropriou todos os pagamentos realizados pela empresa, e sim, apenas alguns deles.

Argumenta que os pagamentos se encontram discriminados no Anexo I, com os códigos corretos, bem como a competência indicada, recolhidos na inscrição estadual do produtor rural, e quando repagos após o vencimento, acrescidos dos acréscimos legais, sendo relativos ao período fiscalizado.

Frente ao questionamento da inexistência da discriminação das notas fiscais, questiona que todas as notas fiscais de saída estavam em poder da autuante, quando da fiscalização, portanto, os DAE's pagos referentes e relacionados no Anexo I, estão dentro do montante devido e calculado pela autuante, inexistindo qualquer motivo para não serem considerados.

Aponta que existindo irregularidades nos mesmos, caberia à autuante proceder de ofício e usando do bom senso, ver que tais pagamentos podem, sim, reduzir o valor da autuação, caso contrário, questiona se o Estado receberá todo este valor em duplicidade.

Diante de tal fato, pede que os pagamentos relacionados no Anexo I sejam lançados nas respectivas competências, a fim de reduzir o valor da autuação, exceto “os valores lançados no outro Auto de Infração que neste caso faz-se necessário apenas informar tal situação”.

Solicita, de igual forma, que diante da dificuldade em receber correspondências na zona rural, a ciência dos diversos atos relativos ao presente processo, sejam dirigidos para o endereço que indica, na cidade de Salvador.

Cientificada de seu teor, a autuante apenas firmou recibo, sem tecer qualquer outra consideração (fl. 365).

Foram juntadas aos autos extratos oriundos do Sistema SIGAT, indicando a ocorrência de parcelamento de débito no valor de R\$10.842,02, conforme fls. 296 a 299.

## **VOTO**

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de defesa por parte da empresa autuada.

A autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, ainda assim existem questões preliminares a serem apreciadas.

A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos da infração trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Quanto as preliminares aventadas, não as posso acolher. Explico: inexistente qualquer inexatidão em relação à acusação fiscal, a qual está devidamente clara e descrita em consonância com a determinação legal, tendo todos os elementos necessários para a sua compreensão, bem como o autuado encontra-se devidamente caracterizado. Prova disso, é que compreendeu inteiramente os termos do lançamento, e em sua defesa apresentou não apenas os argumentos que entendeu seriam cabíveis, como, de igual forma, elaborou demonstrativos em contraposição aos feitos pela autuante, inclusive reconheceu parte do débito, fazendo o seu recolhimento.

No tocante ao desdobramento da fiscalização em dois Autos de Infração, se trata de procedimento com previsão regulamentar, com o fito de facilitar a defesa do sujeito passivo, otimizando os procedimentos e agilizando os julgamentos, dando celeridade processual, e beneficiando o sujeito passivo, na medida em que a agilidade dos julgamentos traz como implicação, em caso de sucumbência, menos acréscimos moratórios, não procedendo as alegações postas pelo sujeito passivo.

Quanto ao alegado erro em relação à aplicação das alíquotas, da mesma forma não implica em insegurança, diante do fato de que, nos termos do § 1º do artigo 18 do RPAF/99, segundo o qual eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões ser corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Tal procedimento foi feito, logo após a informação fiscal, muito embora o mesmo não se manifestasse, somente o fazendo em momento posterior, sem abordar, contudo, os termos da informação prestada pela autuante. Assim, descabe qualquer arguição de nulidade neste sentido.

Em relação aos questionamentos acerca das parcelas consideradas em função do parcelamento realizado, fruto do reconhecimento de parte da autuação, bem como da existência de duas “leis”, uma de 1997 em vigor até março de 2012 e outra em vigor a partir de abril de 2012, em verdade, o contribuinte queria se referir ao fato de termos dois Regulamentos do ICMS, o que em qualquer momento lhe trouxe qualquer tipo de prejuízo, diante de sua obediência ao comando da constituição Federal, da Lei Complementar 87/96, da Lei estadual 7.014/96, que continuaram em vigor. Apenas e tão somente, no âmbito da sua competência, o estado da Bahia expediu novo

Decreto aprovando um Regulamento do ICMS, normatizando tal imposto, e mantendo, basicamente, o regramento anteriormente vigente.

No mérito, a defesa pontua três aspectos relativos aos demonstrativos elaborados e que serviram de base para a autuação que são:

- 1 – Toda a venda de amêndoa de cacau será tributada em 12%, tendo como base legal o inciso XLIX do Artigo 268 do RICMS/BA.
- 2 – O imposto devido terá uma redução em 3,5%, de acordo com o § 2º do Artigo 318 e Anexo 2 do RICMS/BA.
- 3 – Imputação de forma correta dos valores dos DAE's pagos ou dos valores inerentes ao parcelamento de ICMS feito em 2014.

A autuante reconhece os dois primeiros itens como pertinentes, realizando os devidos ajustes, em relação aos quais o sujeito passivo se manteve inerte, ainda que intimado para o devido conhecimento, e apesar de ter se manifestado posteriormente não mais aborda tais aspectos.

Pertinente ao argumento de que “toda a venda de amêndoa de cacau será tributada em 12%, tendo como base legal o inciso XLIX do Artigo 268 do RICMS/BA”, esclareço que tal dispositivo (artigo 268 do RICMS/12), trata em seu “*caput*” acerca da redução de base de cálculo, tendo o mencionado inciso XLIX sido acrescentado ao *caput* de tal artigo 268 através do Decreto 15.221, de 03 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de julho de 2014), produzindo efeitos a partir do dia 10 de julho de 2014.

Por tal inciso, haveria redução de base de cálculo “*nas operações internas com soja e cacau em amêndoas destinadas a estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12 % (doze por cento)*”.

Desta forma, assiste razão ao sujeito passivo, nas operações ocorridas a partir de tal data, envolvendo cacau em amêndoas destinadas a estabelecimento industrial para sua transformação, tendo a autuante agido corretamente em reconhecer tal argumento.

Quanto ao pleito do autuado de redução do imposto em 3,5%, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 318 e Anexo 2 do RICMS/12, impende afirmar que tal artigo estabelece regime sumário de apuração do imposto, no qual o legislador simplifica a sistemática tributária, estando previsto no § 2º que “*nas operações de saídas efetuadas por produtor rural ou extrator, não constituído como pessoa jurídica, o crédito fiscal relativo às operações ou prestações anteriores será apurado mediante aplicação dos percentuais especificados no Anexo 2 deste regulamento sobre o valor do débito, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos*”.

Por seu turno, o Anexo 2 ao RICMS/12 estabelece percentual para apuração de crédito fiscal nas atividades rurais, como a exercida pelo autuado, determinando a redução de 3,5% para produtos como os comercializados pelo mesmo, devendo tal percentual ser abatido do total das operações, a título de crédito fiscal, estando correto o contribuinte no seu pedido, atendido pela autuante ao refazer os demonstrativos às fls. 261 a 270.

Isso diante do fato de o autuado se encontrar inscrito no cadastro de contribuintes do estado da Bahia, na qualidade de produtor rural, na forma do documento constante à fl. 09, e como tal, a redução acima mencionada deve ser efetivamente realizada por possuir a devida base normativa.

Quanto ao recolhimento da parcela relativa ao mês de dezembro de 2015, sob o código de receita de “1959” (ICMS Regime de Diferimento), no montante de R\$18.712,35, o argumento da autuante para a não aceitação do mesmo é a falta de indicação das notas fiscais a que se refere o mesmo. Todavia, do Demonstrativo acostado quando da informação fiscal à fl. 269, base para a autuação, indica que no referido mês de dezembro de 2015, a autuada emitiu as notas fiscais 1455 (fl. 187), 1457 (fl. 188) e 1465 (fl. 189), todas elas destinadas à empresa Magia Doce Ind. Com. Imp. E Exp.

Ltda., inscrição estadual 02.987.402 em operações de venda de “amêndoas de cacau especial fino”.

Não há qualquer observação quanto ao não registro das referidas notas fiscais, por parte do sujeito passivo, o qual à fl. 320 em planilha elaborada, indica o recolhimento de tal parcela, fato confirmado na Relação de DAE's acostada pela autuante à fl. 354, atestando tal recolhimento, ocorrido em 18 de janeiro de 2016, inclusive com acréscimo moratório diante do atraso verificado, totalizando R\$ 18.856,66. Logo, nada impede de que, diante da prova do efetivo recolhimento ter ocorrido, que seja o mesmo abatido da parcela indicada como devida no mês de dezembro de 2015, na autuação, fazendo com que a mesma seja reduzida, observando, inclusive, ser o valor recolhido (R\$18.712,35) superior àquele lançado (R\$ 18.677,61). Assim, o débito existente no período deve ser expurgado do Auto de Infração.

Desta forma, e estribado nas considerações feitas, julgo o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$ 84.068,84, de acordo com a demonstração abaixo, devendo ser homologado os valores já recolhidos via parcelamento de débito.

<b>DATA OCORRÊNCIA</b>	<b>DATA VENCIMENTO</b>	<b>VALOR DÉBITO APURADO</b>
31/03/2011	09/04/2011	342,39
31/05/2011	09/06/2011	2.532,66
30/04/2012	09/05/2012	540,87
31/05/2012	09/06/2012	2.424,33
30/06/2012	09/07/2012	1.566,35
31/08/2012	09/09/2012	445,72
30/09/2012	09/10/2012	113,69
30/11/2012	09/12/2012	157,49
31/12/2012	09/01/2013	159,95
31/01/2013	09/02/2013	393,72
28/02/2013	09/03/2013	2.675,38
31/03/2013	09/04/2013	2.875,40
30/04/2013	09/05/2013	2.698,40
31/05/2013	09/06/2013	1.330,86
30/06/2013	09/07/2013	4.811,30
31/07/2013	09/08/2013	2.713,61
31/08/2013	09/09/2013	4.101,91
30/09/2013	09/10/2013	1.303,21
31/10/2013	09/11/2013	470,50
30/11/2013	09/12/2013	629,95
31/12/2013	09/01/2014	236,23
31/01/2014	09/02/2014	3.400,79
28/02/2014	09/03/2014	3.294,85
31/03/2014	09/04/2014	7.741,72
30/04/2014	09/05/2014	8.567,25
31/05/2014	09/06/2014	5.485,31
30/06/2014	09/07/2014	6.705,33
31/07/2014	09/08/2014	3.047,80
31/08/2014	09/09/2014	4.508,79
30/11/2014	09/12/2014	1.619,52
28/02/2015	09/03/2015	416,88
30/04/2015	09/05/2015	416,88
31/01/2016	09/02/2016	2.143,43

28/02/2016	09/03/2016	3.028,07
31/03/2016	09/04/2016	1.168,30
<b>TOTAL</b>		<b>84.068,84</b>

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **294888.3011/16-9** lavrado contra **JOSÉ GERALDO SOUZA DE ALMEIDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84.068,84** acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96, cabendo ao setor competente desta SEFAZ proceder a homologação dos valores já recolhidos, através de parcelamento do débito.

Sala de Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA